



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

BRASÍLIA-DF, TERÇA-FEIRA, 02 DE JUNHO DE 2026
BOLETIM DE SERVIÇO EXTRA Nº 102

1ª PARTE
ATOS DO DIRETOR-GERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA DG/PF Nº 334, DE 02 DE JUNHO DE 2026

Regulamenta o auxílio-saúde no âmbito da Polícia Federal.

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 36 do Regimento Interno da Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 155, de 27 de setembro de 2018, do Ministro de Estado da Segurança Pública, publicada na seção 1 do Diário Oficial da União nº 200, de 17 de outubro de 2018, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.348, de 6 de abril de 2026, que alterou a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, bem como na Portaria MJSP nº 1231, de 29 de maio de 2026, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta o auxílio-saúde no âmbito da Polícia Federal, destinado ao custeio de despesas com saúde, mediante ressarcimento de despesas comprovadas, dos servidores da Polícia Federal, de seus dependentes e dos pensionistas.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O auxílio-saúde possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração, ao subsídio, aos proventos de aposentadoria ou à pensão, nem constituindo base de cálculo para quaisquer vantagens, adicionais, gratificações ou benefícios de qualquer natureza.

Art. 3º O auxílio-saúde será concedido em pecúnia, sob a forma de ressarcimento, parcial ou integral, das despesas comprovadas pelo beneficiário titular relativas a gastos próprios ou de seus dependentes, destinados à promoção da saúde, à prevenção de doenças e ao bem-estar físico e mental.

Parágrafo único. O auxílio-saúde será pago exclusivamente a título de reembolso, limitado ao valor efetivamente despendido e comprovado pelo beneficiário titular, sendo vedado o pagamento de valor fixo sem a correspondente comprovação da despesa.

Art. 4º É vedado o recebimento cumulativo, pelo mesmo beneficiário, do auxílio-saúde de que trata esta Instrução Normativa com a participação da União no custeio da assistência à saúde suplementar dos servidores públicos, prevista em ato do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

§ 1º A percepção do auxílio-saúde implica renúncia ao recebimento da participação da União no custeio da assistência à saúde suplementar dos servidores públicos.

§ 2º A renúncia de que trata o § 1º será formalizada mediante termo de opção pelo

beneficiário titular e encaminhada ao setor de gestão de pessoas, para comunicação imediata ao órgão pagador competente, com vistas à suspensão da participação da União no custeio da assistência à saúde suplementar enquanto vigente o auxílio-saúde, observadas as disposições de ato normativo complementar.

§ 3º A vedação de que trata o *caput*, bem como as disposições previstas nos §§ 1º e 2º, aplicam-se aos servidores e empregados públicos, inclusive aos anistiados nos termos da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, cedidos de outros órgãos ou entidades e em efetivo exercício na Polícia Federal, que percebam auxílio-saúde ou benefício de natureza similar concedido pelo órgão ou entidade de origem.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º São beneficiários do auxílio-saúde:

I - na condição de titulares:

- a) os servidores da Polícia Federal, ativos e inativos;
- b) os servidores da Polícia Federal cedidos a outros órgãos ou entidades;
- c) os servidores e empregados públicos, inclusive os anistiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, cedidos de outros órgãos ou entidades e em efetivo exercício na Polícia Federal; e
- d) os pensionistas vinculados à Polícia Federal; e

II - na condição de dependentes do titular:

- a) cônjuge ou companheiro em união estável;
- b) o cônjuge divorciado ou separado judicialmente, por escritura pública ou de fato, e o ex-companheiro, desde que comprovada a percepção de pensão alimentícia;
- c) o filho que atenda a um dos seguintes requisitos:
 1. seja menor de 21 (vinte e um) anos;
 2. seja inválido ou com deficiência; e
 3. com idade entre 21 e 24 anos incompletos, estudante de curso reconhecido pelo Ministério da Educação;
- d) o enteado, o menor sob tutela e o menor sob guarda judicial, inclusive a guarda provisória em processo de adoção, dependentes economicamente do beneficiário titular e que atendam a um dos requisitos previstos na alínea “c”;
- e) os ascendentes em primeiro grau com dependência econômica comprovada; e
- f) pessoas sob tutela, curatela ou guarda judicial do beneficiário titular e dele economicamente dependentes.

§ 1º A comprovação do vínculo e da dependência econômica, quando exigível, observará a forma definida em ato normativo complementar.

§ 2º A manutenção da condição de dependente poderá exigir comprovação periódica dos requisitos, observadas as disposições de ato normativo complementar.

§ 3º É vedada ao pensionista vinculado à Polícia Federal a inclusão de dependentes como beneficiários do auxílio-saúde.

§ 4º Na hipótese de existência de mais de um pensionista vinculado ao mesmo instituidor, o valor do auxílio-saúde devido ao conjunto dos pensionistas será rateado em partes iguais entre eles, observado o limite do valor máximo aplicável ao instituidor e vedado o pagamento cumulativo.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES À CONCESSÃO

Art. 6º É vedada a concessão do auxílio-saúde ao beneficiário titular que se encontre em qualquer das seguintes situações:

I - em licença ou afastamento sem percepção de remuneração;

II - que tenha praticado fraude relacionada ao auxílio-saúde; e

III - que não tenha formalizado renúncia expressa ao recebimento da participação da União no custeio da assistência à saúde suplementar dos servidores públicos, prevista em ato do órgão central do SIPEC, nem a outro auxílio-saúde ou benefício de natureza similar custeado com recursos públicos.

§ 1º A não concessão, a suspensão ou a cessação do auxílio-saúde ao beneficiário titular, nas hipóteses previstas neste artigo, estender-se-ão automaticamente aos respectivos beneficiários dependentes a ele vinculados, enquanto perdurar a situação que lhe der causa.

§ 2º Cessada a situação que deu causa ao impedimento ou à suspensão do auxílio-saúde, o benefício poderá ser concedido ou restabelecido mediante requerimento do beneficiário titular, observadas as demais disposições desta Instrução Normativa e dos atos normativos complementares.

§ 3º Na hipótese de desligamento do beneficiário titular do auxílio-saúde previsto nesta Instrução Normativa, o retorno ao regime de participação da União no custeio da assistência à saúde suplementar ou ao recebimento de outro auxílio-saúde ou benefício de natureza similar custeado com recursos públicos, dependerá de nova manifestação de interesse do beneficiário titular, observadas, respectivamente, as normas vigentes do órgão central do SIPEC ou do órgão ou entidade instituidor do benefício, bem como os procedimentos estabelecidos pelo órgão pagador.

CAPÍTULO IV DAS DESPESAS PASSÍVEIS DE RESSARCIMENTO

Art. 7º São passíveis de ressarcimento, desde que efetivamente comprovadas, as despesas:

I - com planos de assistência à saúde, privados ou de autogestão, seguro saúde e planos odontológicos, nos quais o beneficiário figure contratualmente como titular ou dependente;

II - médico-hospitalares e odontológicas, relativas a serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, que não tenham sido custeados por planos de assistência à saúde, privados ou de autogestão, seguro saúde ou planos odontológicos;

III - com mensalidades relativas a estabelecimentos destinados à prática de atividades físicas, abrangendo os serviços prestados por profissionais legalmente habilitados e regularmente inscritos nos respectivos conselhos profissionais das áreas da saúde ou da educação física, conforme a natureza da atividade, realizados de forma individual ou coletiva, desde que vinculados a objetivos terapêuticos, preventivos ou de promoção da saúde;

IV - com mensalidades de programas ou planos coletivos de bem-estar, desde que o beneficiário utilize a plataforma para algum dos objetivos elencados no inciso III;

V - com medicamentos, mediante prescrição por profissional legalmente habilitado, desde que devidamente registrados ou autorizados pelos órgãos reguladores competentes;

VI - com tratamentos e terapias reconhecidos ou aprovados pelos respectivos conselhos profissionais ou pelos órgãos reguladores competentes;

VII - relacionados a atividades de caráter terapêutico, preventivo ou de reabilitação, inclusive aquelas destinadas a beneficiários com transtornos do desenvolvimento ou outras condições que demandem acompanhamento multiprofissional, ainda que enquadradas como procedimentos clínicos não convencionais, desde que indicadas ou recomendadas por profissional legalmente habilitado e compatíveis com a respectiva área de atuação;

VIII - com vacinas e imunobiológicos destinados à prevenção de doenças, desde que regularmente autorizados para uso pelos órgãos competentes e administrados ou fornecidos por estabelecimento ou profissional legalmente habilitado;

IX - com próteses, órteses, dispositivos médicos assistivos, óculos, lentes corretivas e demais equipamentos ou materiais de apoio à saúde, desde que destinados à prevenção, correção, compensação, reabilitação ou melhoria de função comprometida, regularmente autorizados para uso pelos órgãos competentes e indicados por profissional legalmente habilitado, quando exigível; e

X - com dietas enterais industrializadas, fórmulas ou preparações nutricionais destinadas à terapia nutricional enteral, quando indispensáveis ao tratamento de patologia devidamente diagnosticada, desde que prescritas por profissional legalmente habilitado, com indicação clínica expressa e período de utilização definido ou condicionado à reavaliação, e desde que não estejam integralmente cobertas por planos de assistência à saúde, privados ou de autogestão, seguro saúde ou programa institucional.

Parágrafo único. São passíveis de ressarcimento as despesas previstas neste artigo realizadas no exterior, observado o disposto em ato normativo complementar.

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES AO RESSARCIMENTO

Art. 8º Não serão passíveis de ressarcimento as despesas:

I - decorrentes de tratamentos médicos ou odontológicos de natureza exclusivamente estética;

II - relacionadas a tratamentos médicos ou odontológicos experimentais, não reconhecidos pelos respectivos conselhos profissionais ou pelos órgãos competentes;

III - que não guardem relação com a assistência à saúde, com a promoção da saúde integral, com a prevenção de doenças, com o bem-estar físico e mental ou com a melhoria da qualidade de vida;

IV - que não estejam devidamente comprovadas por documentação idônea, na forma do art. 9º;

V - referentes a procedimentos já reembolsados por plano de assistência à saúde, privado ou de autogestão, seguro saúde e plano odontológico ou custeados por outro órgão ou entidade, sendo vedada a percepção em duplicidade; e

VI - objeto de solicitação de ressarcimento por mais de um beneficiário, quando um figurar na condição de titular e outro de dependente, ainda que ambos sejam individualmente aptos ao recebimento do auxílio-saúde, vedado o ressarcimento em duplicidade do mesmo gasto.

CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO DE RESSARCIMENTO

Art. 9º O ressarcimento das despesas com saúde será processado mediante:

I - apresentação de requerimento pelo beneficiário titular por meio de sistema eletrônico oficial;

II - encaminhamento da documentação comprobatória das despesas realizadas, na forma, nos prazos e com a periodicidade estabelecidos;

III - análise dos documentos apresentados, para verificação da conformidade, da legitimidade da despesa e da regularidade do pedido; e

IV - aprovação do pedido e pagamento do valor devido ao beneficiário titular.

§ 1º Ato normativo complementar definirá:

I - os documentos comprobatórios exigidos, bem como os prazos, a forma e a periodicidade de sua apresentação, vedada a substituição da comprovação documental por declaração unilateral do beneficiário;

II - o fluxo e os procedimentos para a análise dos comprovantes de despesa apresentados pelos beneficiários titulares e para a verificação da regularidade do ressarcimento; e

III - a forma de pagamento, bem como os procedimentos administrativos relativos à concessão e ao pagamento do benefício.

§ 2º A Polícia Federal poderá contratar empresa especializada para a operacionalização do processo de ressarcimento, observada a legislação aplicável à Administração Pública Federal.

CAPÍTULO VII DO LIMITE DO AUXÍLIO-SAÚDE

Art. 10. O valor do auxílio-saúde ficará sujeito a limite mensal por beneficiário titular, independentemente do número de dependentes a ele vinculados, a ser fixado em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal, observados, cumulativamente, os seguintes critérios:

I - disponibilidade orçamentária e financeira;

II - isonomia entre os beneficiários titulares; e

III - sustentabilidade financeira do programa.

§ 1º O ato de que trata o *caput* deverá estabelecer, de forma expressa, o período de vigência do valor fixado para o auxílio-saúde, inclusive com indicação de sua data de início.

§ 2º O valor do auxílio-saúde permanecerá vigente até a edição de novo ato que o altere.

CAPÍTULO VIII DO CONTROLE E DA RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 11. O pagamento indevido do auxílio-saúde implicará em:

I - restituição integral dos valores recebidos indevidamente, atualizados na forma da legislação aplicável;

II - apuração de responsabilidade administrativa do agente concedente ou do beneficiário titular, conforme o caso, nos termos da legislação vigente; e

III - adoção das medidas civis e penais cabíveis, sempre que houver indícios de irregularidade ou ilícito.

Parágrafo único. Os valores recebidos indevidamente serão restituídos, preferencialmente, por meio de desconto em folha de pagamento, observado o devido processo legal, sem prejuízo da cobrança por Guia de Recolhimento da União – GRU, ou da adoção de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

CAPÍTULO IX DA GESTÃO DO PROGRAMA

Art. 12. Compete à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP/PF a gestão do auxílio-saúde, podendo, para esse fim, contar com o apoio de outras unidades administrativas, inclusive descentralizadas, de empresa especializada contratada para operacionalização do processo de ressarcimento e de sistemas eletrônicos voltados à gestão do benefício.

Parágrafo único. A DGP/PF deverá instituir, manter e aperfeiçoar mecanismos de controle interno, auditoria e prevenção de irregularidades, destinados a assegurar a correta aplicação dos recursos e a prevenir pagamentos indevidos, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Compete à DGP/PF editar os atos normativos complementares previstos nesta Instrução Normativa, ressalvado o disposto no art. 10.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pela DGP/PF.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

2ª PARTE ASSUNTOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO

SEM ALTERAÇÃO

3ª PARTE ASSUNTOS DE JUSTIÇA E DISCIPLINA

SEM ALTERAÇÃO

BIANCA RONDINELI CEREGATTI MURAD
Chefe de Gabinete da Direção-Geral



Documento assinado eletronicamente por **BIANCA RONDINELI CEREGATTI MURAD**, **Delegado(a) de Polícia Federal**, em 02/06/2026, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146418230&crc=A4357175.
Código verificador: **146418230** e Código CRC: **A4357175**.